

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.829/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pacatuba/CE.

Responsáveis: Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Antônio Ribeiro Pinto (388.278.244-72); GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. - ME (07.038.881/0001-89); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); espólio de Raimundo Celio Rodrigues (021.762.033-72).

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

Representação legal: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4883-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE. ELISÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA E DO GESTOR DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL, EFETIVA EXECUTORA DO CONVÊNIO. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Raimundo Célio Rodrigues, ex-prefeito (falecido) de Pacatuba/CE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CV 447/2007, para realização do evento descrito como “Micareta no Município de Pacatuba/CE”.

2. No âmbito da SecexTCE, foi elaborada a instrução à peça 131, a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, cujo encaminhamento foi encampado pelos dirigentes da unidade (peças 132/133):

A autuação da TCE decorreu de determinação dos subitens 9.10 e 9.11 do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário, de 22/2/2017 (peça 36), quando se examinava processo de tomada de contas especial instaurada pelo MTur no município de Fortim/CE, em projeto similar (festividade popular), com a contratação da mesma empresa presente nestes autos, a GMP, ante a premissa de que, naquela assentada, **tal empresa teria sido contratada para a realização de eventos sem possuir estrutura orgânica adequada, tida como “de fachada”, fictícia, “fantasma”.**

HISTÓRICO

Em 9/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 707/2018.

O Convênio CV 447/2007, registro Siafi 594834, foi firmado no valor de R\$ 222.396,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.396,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/9/2007 a 3/1/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/2/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 11).

O Plano de Trabalho aprovado (peça 6) previa os seguintes itens despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir, de acordo com as informações contidas nos autos (peça 22):

Quadro de Despesas				
Beneficiário: GMP Eventos Culturais e Prestadora de Serviços Educacionais Ltda.				
CNPJ: 07.038.881/0001-89				
Etapa	Item (vide PT e peça 22)	Valor do repasse (em R\$)	Nota Fiscal nº	Valor das despesas NF (R\$)
1.1	Estrutura			
1.1.1	Locação de palco	12.000,00	105 (peça 28)	22.396,00
1.1.2	Iluminação	5.000,00		
1.1.3	Sonorização	12.000,00		
1.1.4	Cabines sanitárias	4.800,00		
1.1.5	Rádio comunicador	2.400,00		
1.1.6	Gerador elétrico	4.800,00		
1.1.7	Stand de apoio	15.120,00		
1.1.8	Percussão composta	840,00		
1.1.9	Locação de telão	11.936,00		
1.1.10	Locação de caminhão (trio elétrico)	15.000,00		
1.1.11	Seguranças	8.500,00		
1.2	Atrações/realizações			
1.2.1	02 atrações nacionais	45.000,00	112 (peça 29)	197.584,00
1.2.2	01 Atração regional	40.000,00		
1.2.3	Filmagem	5.000,00		
1.2.4	Camisas	10.000,00		
1.2.5	Abadás	30.000,00		
Total		222.396,00		219.980,00
Diferença entre o valor previsto e as despesas (sobra de saldo)				2.416,00

(*) Observa-se que houve uma diferença a menor entre o que foi pago pelas notas fiscais (peças 28 e 29) e o gasto declarado na relação de bens e serviços prestados (peça 22); este saldo residual, somado aos rendimentos auferidos (R\$ 5,53), totalizaram R\$ 2.421,53, saldo que foi restituído aos cofres públicos (GRU à peça 34).

A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 30.

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 197.578,47, imputando-se a responsabilidade a Sr. Raimundo Célio Rodrigues, falecido(a), prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

Em 16/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

Em instrução técnica anterior (peça 72), que contou com os pronunciamentos uniformes da subunidade e unidade (peças 73 e 74), propôs-se a citação dos responsáveis, com a desconsideração da personalidade jurídica da responsável [3] para inclusão dos responsáveis [4] e [5], seus sócios.

Com isso, o processo foi submetido ao Relator, tendo sido exarado o Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara (interlocutório), que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), contratada signatária do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), e determinou citação nos seguintes moldes, em resumo (peça 75, Sessão de 17/3/2020):

CITAÇÃO

1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos repassados no Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834), celebrado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, ante a ausência de nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos, resultando no prejuízo ao erário decorrente da impugnação total de despesas;

- a) contratação de empresa fictícia, “fantasma” ou “de fachada” (GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.-ME) caracterizada pela inexistência de porte orgânico para executar os objetos das contratações, haja vista a ausência de quadro funcional evidenciada pela inexistência de contratos de trabalho entre os anos de 2004 a 2015 (não recolhimento de RAIS);
- b) ausência do edital, termo de referência e propostas de preços das empresas Universal Distribuidora de Água e PR Eventos, participantes do certame licitatório, conforme ata da sessão pública;
- c) ausência de comprovantes (TED, DOC ou cheques) referentes ao pagamento à empresa GMP, conformes notas fiscais 105 e 112 e extratos bancários, no valor total de R\$ 219.980,00.

(...)

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/11/2007	200.000,00	D1
12/12/2007	2.421,53	C1

Responsáveis solidários:

a) [1] Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva);

i) assinou o Termo de Convênio CV 447/2007, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante este instrumento, mas não obedeceu às cláusulas previstas;

- ii) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;
- iii) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);
- iv) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);
- v) responsabilizou-se na alçada de chefe do executivo municipal – na acepção objetiva consistente na culpa **in eligendo e in vigilando** – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades.

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão;

b) [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, na condição de dirigente;

Condutas

- i) assinou o Contrato 10/2007 em nome do Município de Pacatuba/CE, representando a Funtec como Contratante, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007, com empresa “de fachada” (GMP);
- ii) assinou, na qualidade de ordenador de despesa, a Ordem de Serviço para a Contratada, empresa “de fachada” (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;
- iii) homologou o resultado do Pregão Presencial 10/2007, que contou com a participação de empresa “de fachada”;
- iv) foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;
- v) anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);
- vi) não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);
- vii) responsabilizou-se na alçada de Gestor da Funtec – na acepção objetiva consistente na culpa **in eligendo e in vigilando** – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

c) [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 07.038.881/0001-89), na condição de empresa contratada

Condutas:

- i) participou diretamente da licitação e de todo o esquema de fraude como empresa “de fachada”, sem ter as condições e pré-requisitos para executar o objeto;
- ii) emitiu notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;
- iii) recebeu pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderia ter executado,

assumindo o posto de beneficiária dos cheques dos recursos desviados, na condição de contratada, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: as condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

d) [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio administrador da GMP no período de 3/6/2005 a 26/10/2018, na condição de contratado

Condutas:

i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa “de fachada”, de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

e) [5] Sr. Antonio Ribeiro Pinto (CPF: 388.278.244-72), sócio da GMP no período de 29/7/2004 a 26/10/2018, na condição de contratado

Condutas:

i) participou da licitação, na qualidade de administrador da empresa “de fachada”, de todo o esquema de fraude, sem que esta tivesse as condições e pré-requisitos para executar o objeto;

ii) emitiu, em nome da contratada, notas fiscais discriminando itens de execução para os quais não ela detinha estrutura orgânica, porte, capacidade operacional e logística ou pessoal contratado;

iii) recebeu, como sócio, pagamentos indevidos efetuados à contratada por serviços que não poderia ter executado, assumindo este o posto de beneficiário dos cheques dos recursos desviados, bem como a execução de serviços para os quais não detinha condições físicas, materiais e laborais para o porte econômico exigido;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

(...)

Acerca da notificação válida e eficaz dos responsáveis, tem-se o seguinte, de acordo com os despachos de conclusão das comunicações (peças 127 a 129):

[1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito (falecido):

Comunicação: Edital 0473/2022-Secomp-4 (peça 125)

Data da Expedição: 01/04/2022

Data da Ciência: **04/04/2022** (peça 126)

Nome Recebedor: n/a

Observação: publicado no DOU de 4/4/2022, Seção 3 – receptor presumido

Fim do prazo para a defesa: **19/04/2022**

Resposta: revel

[2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec:

Comunicação: Ofício 15504/2020-Secomp-4 (peça 85)

Data da Expedição: 30/04/2020

Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 88)

Nome Recebedor: Sra. Dayse Agliane

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 77).

Fim do prazo para a defesa: **21/05/2020**

Resposta: 04/08/2020 (intempestiva, peça 98 e 99)

[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), empresa contratada:

Comunicação: Ofício 15511/2020-Secomp-4 (peça 83)

Data da Expedição: 30/04/2020

Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 87)

Nome Recebedor: Sr. Ricardo Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 80).

Fim do prazo para a defesa: **21/10/2020**

Resposta: revel

[4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador:

Comunicação: Ofício 15506/2020-Secomp-4 (peça 86)

Data da Expedição: 30/04/2020

Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 89)

Nome Recebedor: Sr. Francisco Erivam

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 78).

Fim do prazo para a defesa: **21/05/2020**

Resposta: revel

[5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio:

Comunicação: Ofício 15502/2020- Secomp-4 (peça 84)

Data da Expedição: 30/04/2020

Data da Ciência: **08/05/2020** (peça 90)

Nome Recebedor: Sr. João Milton

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 76).

Fim do prazo para a defesa: **23/05/2020**

Resposta: revel

Registre-se que o Responsável [2] apresentou, intempestivamente, suas alegações de defesa em 04/08/2020 (peças 98 e 99).

Registre-se instrução de saneamento das comunicações, com considerações sobre diligência ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para levantar informações acerca de eventual inventário e representante do espólio do ex-Prefeito falecido.

Registre-se, ainda, resposta à diligência promovida junto ao TJCE (peças 115 a 118).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que apenas para o Responsável [1] não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/11/2007**, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. [1] **Sr. Raimundo Célio Rodrigues, por meio do Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017 (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros.**

1.2. **Responsáveis [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier, [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda.; [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins; e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto:** registre-se que estes responsáveis não foram antes notificados porque a inclusão de seus nomes foi promovida consoante Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, com base, ainda, na determinação de reabrir as contas por meio do Acórdão 314/2017-TCU-Plenário (peça 36), de levar adiante a TCE, à luz do art. 6º, *caput* e inciso II, da IN-TCU 71/2012, a despeito do decurso e prazo superior a dez anos. O embasamento que ordena o reexame das contas e instauração de TCE e que justifica a “determinação em contrário” a que alude a norma citada é justamente o *decisum* prolatado para reabri-las.

Valor de Constituição da TCE

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 349.393,05, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
[1] Raimundo Célio Rodrigues	023.152/2009-7 (REPR, encerrado), 026.966/2007-3 (REPR, encerrado) e 033.359/2019-9 (TCE, aberto)
[2] Adriano	030.945/2011-9 (RA, encerrado) e 012.312/2012-6

Teixeira Xavier	(TCE, aberto)
[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda – Me	013.757/2019-9 (CBEX, aberto), 007.406/2014-2 (TCE, aberto) e 009.166/2017-3 (TCE, aberto)
[4] Miguel Ângelo Pinto Martins	035.471/2018-2 (CBEX, encerrado), 035.489/2018-9 (CBEX, encerrado), 010.212/2017-5 (CBEX, encerrado), 010.209/2017-4 (CBEX, aberto), 032.723/2011-3 (RA, encerrado), 030.947/2011-1 (RA, encerrado), 013.676/2012-1 (RA, encerrado), 030.945/2011-9 (RA, encerrado), 030.951/2011-9 (RA, encerrado), 030.943/2011-6 (RA, encerrado), 036.379/2011-5 (REPR, encerrado), 003.886/2013-1 (TCE, encerrado), 929.133/1998-6 (TCE, encerrado), 012.077/2012-7 (TCE, aberto), 007.382/2013-8 (TCE, aberto), 007.406/2014-2 (TCE, aberto), 007.713/2012-6 (TCE, aberto), 007.720/2012-2 (TCE, aberto), 011.872/2012-8 (TCE, aberto), 035.623/2015-2 (TCE, aberto), 012.493/2013-9 (TCE, aberto), 012.078/2012-3 (TCE, aberto), 012.312/2012-6 (TCE, aberto), 011.877/2012-0 (TCE, aberto), 011.875/2012-7 (TCE, aberto) e 016.283/2012-0 (TCE, aberto)
[5] Antonio Ribeiro Pinto	010.211/2017-9 (CBEX, encerrado), 010.209/2017-4 (CBEX, aberto), 030.947/2011-1 (RA, encerrado), 007.406/2014-2 (TCE, aberto), 011.872/2012-8 (TCE, aberto) e 035.623/2015-2 (TCE, aberto)

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Preliminarmente, registre-se que o Ministério do Turismo, por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 56/2008 (peça 30) e da Nota Técnica 709/2009 (peça 32), havia aprovado as contas do convênio em comento. Contudo, o Acórdão 314/2017-TCU-Plenário (peça 36), Sessão de 22/2/2017, determinou a reabertura e reexame das contas, em processo em que se analisava TCE do MTur relativa a outro convênio, envolvendo a mesma empresa contratada como intermediária nos presentes autos. Em atendimento às determinações do *decisum* retro, foi promovido reexame das contas por meio da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017 (peça 37), e decidiu-se pela rejeição das contas e, assim, foi constituída a presente TCE.

Registre-se, ainda, a prolação do Acórdão 2.929/2020-TCU-1ª Câmara, que promoveu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), contratada signatária do Convênio CV 447/2007 (Siafi 594834) firmado entre o MTur e o município de Pacatuba/CE, para que seus sócios à época da vigência, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15) e Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), fossem incluídos na relação processual e respondessem solidariamente pelo dano apurado nestas contas especiais, além de determinar a citação dos Responsáveis [1] a [5].

i. Da manutenção do Responsável [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues

A respeito da citação do responsável [1], verifica-se a bem lançada instrução interlocutória de saneamento (peça 113), cuja proposta merece ser transcrita, para conhecimento:

(...)

2. Proposta de encaminhamento:

2.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/Seproc, propondo-se:

2.1.1. **Com relação a Raimundo Célio Rodrigues, falecido (análise do subitem 1.1 acima):**

i) à Unidade Técnica: considerando que decorreram mais de dez anos desde os eventos narrados sem que houvesse notificação válida de recebimento comprovado, do gestor falecido ou de seu espólio ou de seus sucessores acerca dos eventos inquinados, analisar a oportunidade e conveniência de propor o arquivamento do processo com relação **Raimundo Célio Rodrigues**, nos termos do voto (peça 111) condutor do Acórdão 10.859/2020-2C (peça 110), **quanto ao mesmo responsável falecido**, *in verbis*:

(...)

“13. Além disso, aplica-se a este caso concreto a jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação do espólio após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido representa prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (v.g. Acórdãos 9.409/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar; 2.269/2019, de minha relatoria, e 1.470/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara; e 3.141/2014-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman).

14. Cabe ressaltar também que não consta dos autos nenhum documento referente ao processo de inventário do responsável falecido. O único documento que consta o nome da Sra. Maria Selma Cardoso da Silva como inventariante é uma peça de uma Ação Ordinária de Ressarcimento do município em desfavor do espólio do ex-gestor. Dessa forma, não há nos autos nenhuma confirmação de que a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva seja, de fato, a inventariante de seus bens.

15. Em adição, devido ao longo decurso de tempo do falecimento do ex-alcaide (aproximadamente 10 anos), é provável que já tenha ocorrido a partilha de bens aos herdeiros e sucessores legítimos, os quais deveriam ter sido chamados ao processo tempestivamente para responder pelo prejuízo ao erário.

16. Sendo assim, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do TCU, que prevê expressamente que “*O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*”, pugno por esse encaminhamento nos presentes autos.” (...);

ii) à Dicom, se a proposta da UT for pela manutenção da citação do espólio ou sucessores do responsável falecido:

a) diligenciar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para que, no prazo de quinze dias, informe ao TCU:

a) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do falecido **Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72)**, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio; ou

b) se há registro da partilha de bens do *de cujus*, e, em caso positivo, remeta cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;

b) diante das informações fornecidas, citar o espólio ou sucessores do responsável falecido.

Diante das ponderações, há que se esclarecer que, já na instrução com proposta de citação (peça 72), houve o seguinte entendimento:

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem

que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/11/2007**, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Sr. Raimundo Célio Rodrigues, por meio do Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de **19/4/2017** (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros.

13. Aqui vale uma explicação do direcionamento do ofício ainda ao responsável, e não ao representante do espólio: é que o conhecimento do seu óbito, ocorrido em **11/5/2010** (peça 56, p. 1, parágrafo 2), só chegou aos autos em 5/8/2019 (peça 55), e, a partir da resposta do competente Cartório (peça 58), identificou-se a pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva).

14. De todo modo, observa-se que se constasse na correspondência enviada ao responsável (Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017, peça 39), também o nome da Sra. Maria Selma Cardoso da Silva, administradora provisória do espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues, ela seria destinada exatamente ao mesmo endereço constante tanto no AR entregue naquela data (peça 40, p. 2) – que foi, inclusive, recebido por terceiros, o Sr. Francisco das Chagas – quanto no endereço da própria administradora provisória, qual seja, Av. José Guilherme, s/nº, Nova Pavuna – Pacatuba/CE, consoante registro do Sistema CPF (peça 70). Desse modo, fica claro que não houve prejuízo à ampla defesa e contraditório.

(...)

Por sua vez, logo após essa instrução, com a qual anuíram as instâncias superiores (peças 73 e 74), houve a prolação do Acórdão 2929/2020-TCU-1ª Câmara (peça 75), de onde se pode extrair o seguinte:

(...) Considerando que o falecimento do ex-prefeito do município, Sr. Raimundo Célio Rodrigues, reclama a citação do seu espólio, na pessoa da sua administradora provisória legal, Sra. Maria Selma Cardoso, cônjuge supérstite; (...)

Desse modo, ante as considerações expostas retro, e levando-se em conta que não se identificou, até aqui, prejuízo à defesa da representante legal do espólio, a qual, conforme explanações, foi devidamente comunicada consoante Ofício 948/2017/CGCV/Dirad/GSE, de 19/4/2017 (peça 39), com AR à peça 40, p. 2, recebido por terceiros, dado que ela já era sabedora, por óbvio, do óbito de seu marido ocorrido em 11/5/2010 (peça 56, p. 1, parágrafo 2), e seu endereço era coincidente com o que constava do cadastro de seu ex-cônjuge, entende-se não haver razão para arquivamento dos autos ou exclusão do Responsável [1].

ii. Da validade das notificações

Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma aponta no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo, aqui, a necessidade de certeza inequívoca.

Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os

meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

No caso em comento, os responsáveis [1] a [5] foram devidamente e regularmente notificados em endereços fidedignos, consoante extratos de pesquisa nas bases Sistema CPF e CNPJ/RFB, ou por via editalícia, da seguinte forma:

[1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito (falecido): Edital 0473/2022-Secomp-4 (peça 125), Data da Expedição: 01/04/2022, Data da Ciência: 04/04/2022 (peça 126), publicado no DOU de 4/4/2022, Seção 3, tendo permanecido revel;

[2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec: Ofício 15504/2020-Secomp-4 (peça 85), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 88), Nome Recebedor: Sra. Dayse Agliane, Ofício enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CPF/RFB do município (peça 77), tendo apresentado resposta intempestiva em 04/08/2020 (peças 98 e 99);

[3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89), empresa contratada: Ofício 15.511/2020-Secomp-4 (peça 83), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 87), Nome Recebedor: Sr. Ricardo Santos, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 80), tendo permanecido revel;

[4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador: Ofício 15506/2020-Secomp-4 (peça 86), Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **06/05/2020** (peça 89), Nome Recebedor: Sr. Francisco Erivam, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 78), tendo permanecido revel;

[5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio: Ofício 15502/2020- Secomp-4 (peça 84) Data da Expedição: 30/04/2020, Data da Ciência: **08/05/2020** (peça 90), Nome Recebedor: Sr. João Milton, enviado para o endereço do responsável, consoante base Sistema CNPJ/RFB do município (peça 76), tendo permanecido revel.

iii. Da revelia dos Responsáveis [1], [3], [4] e [5]

No caso vertente, a citação dos responsáveis em comento se deu em endereços provenientes das bases CPF e CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, conforme relatado no item anterior, com entrega comprovada dos ofícios citatórios nesses endereços, ou por via de edital.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas.

Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

Dessa forma, os responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

iv. Das alegações de defesa do Responsável [2]

O responsável [2] apresentou intempestivamente suas alegações de defesa (peças 98 e 99), que, a despeito de estarem fora do prazo fixado, devem ser examinadas, seja porque, excepcionalmente, não se vislumbrou, com isso, prejuízo ao bom andamento do processo, seja em nome do princípio da verdade material.

Argumento 1:

A parte inicial expositiva não é objeto de exame (item 01, peça 98, p. 1-3).

Na parte 02 (peça 98, p. 4-5), o responsável alega ilegitimidade da parte, uma vez que seu nome sequer constou do termo de convênio –, que, inclusive, foi celebrado pelo gestor do município, e não pela Funtec –, ou mesmo na ficha de qualificação dos responsáveis ou matriz de responsabilização do instaurador, e que nunca fora ordenador de despesas, não foi integrante de comissão licitatória, não contratou, apenas era Coordenador de Turismo que supervisionava a realização do evento, sem responsabilidade para prestar contas ou fazer repasses.

Alega que o evento foi realizado, anexando fotos (peça 99).

Alega que o ex-Prefeito é quem constou da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017, e que o convênio foi aprovado consoante Nota Técnica 709/2009 e Nota Técnica 56/2008.

Aduz que não lhe cabia investigar a idoneidade da empresa contratada, pois, na qualidade de técnico em turismo, cabia-lhe apenas constatar e acompanhar a realização do evento.

Análise 1:

Acerca da alegação de ilegitimidade do Responsável [2], com base em não ter seu nome constado do termo de convênio, verifica-se, da instrução anterior, que sua inclusão se baseou nas evidências de participação direta na irregularidade, com as condutas a ele imputadas, consoante se pode reproduzir (peça 72, p. 5, item ii.b):

ii.b. Da responsabilização do ex-Gestor da Funtec, Sr. Adriano Teixeira Xavier

29. Observa-se que o conveniente se valeu de uma instituição intermediadora para promover a contratação da empresa GMP Eventos, decorrente do Pregão Presencial 10/2007, qual seja, a Fundação do Turismo, Esporte e Cultura – Funtec (CNPJ 06.090.596/0001-44), vinculada ao

município de Pacatuba/CE, fundação pública de direito público municipal inapta desde 17/1/2019.

30. O signatário do aludido contrato em nome da Funtec (peça 25, p. 3-7) e da Ordem de Serviço (peça 26) emitida à empresa GMP em nome do município de Pacatuba autorizando a dar início aos serviços previstos no Pregão Presencial 10/2007 foi o Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473- 34), então gestor da fundação, na qualidade de ordenador de despesa de 2001 a 2008 (segundo site linkedn na página do próprio responsável, peça 69).

31. Não se identificou, nos autos, prova de que tal gestor tenha sido notificado nesse interregno. Contudo, ante a imprescritibilidade dos débitos relativamente a recursos públicos federais (consoante Súmula STF), a decisão de levar adiante ou não o processo recai, por força do art. 6º, inciso II, da INTCU 71/2012, ao crivo discricionário da Corte de Contas.

32. Assim, em que pese o transcurso de mais de dez anos desde a realização do convênio, entende-se que deva ser afastada a incidência do inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012, que atribui ao TCU o poder discricionário de decidir por dispensar a instauração de TCE quando, entre outras hipóteses, “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Inclusive porque o **caput** desse dispositivo ressalva tal circunstância de dispensa quando afirma “salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União” – e aqui, entende-se ser o caso de aplicar tal ressalva.

33. Some-se a isso o fato de que só se tomou conhecimento da irregularidade gravíssima afeta à empresa contratada, qual seja, a de ser a GMP uma empresa inoperante e fictícia, usada como subterfúgio para operar esquema criminoso em licitações públicas, apenas com a prolação do Acórdão 314/2017, ou seja, somente a partir de 22/2/2017.

34. Assim, **deve ser incluído no rol de responsáveis o gestor à frente da Funtec, Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34)**, para que se pronuncie a respeito da irregularidade de contratação de empresa fictícia.

O contrato assinado entre a Funtec e a GMP consta dos autos (peça 25, p. 3-7), e a assinatura do Responsável [2] está nele aposta.

Quanto a seu nome não constar da ficha de qualificação dos responsáveis ou matriz de responsabilização elaborados pelo instaurador, tal fato em nada prejudica a posterior inclusão de seu nome pelo controle externo.

Vale dizer que as manifestações do Controle Interno não vinculam a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, podendo concluir sua análise de forma diferente, pois o exame realizado pelo TCU é feito de forma autônoma e independente. São nesse sentido os Acórdãos 2.531/2009-TCU-2a Câmara, 2.105/2009-TCU-1a Câmara, 2.331/2008-TCU-1a Câmara, 892/2008-TCU-2a Câmara e 212/2002-TCU-2a Câmara

Portanto, na qualidade de signatário de contrato com objeto e valor definidos, a figura do ordenador de despesas não se dissocia do dirigente da Funpec. Sobre não ter sido integrante de comissão licitatória, isso não vem ao caso, não foi essa a conduta que lhe foi atribuída nas apurações. E sobre a afirmação de que não contratou, os autos trazem evidências contrárias (basta ver a peça 25, p. 7). Desse modo, diferentemente do que argumento o Responsável [2], ele não era “apenas Coordenador de Turismo que supervisionava a realização do evento, sem responsabilidade para prestar contas ou fazer repasses”, mas assumiu a função de gestor/ordenador de despesas. Aliás, as condutas descritas na citação não deixam dúvidas sobre esse papel do responsável, a saber (peça 72, p. 23):

61.3.6.2. Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, na condição de dirigente

61.3.6.2.1. Conduas:

61.3.6.2.1.1. assinou o Contrato 10/2007 em nome do Município de Pacatuba/CE, representando a Funtec como Contratante, responsabilizando-se objetivamente pela gestão dos recursos federais transferidos mediante o Convênio 447/2007, com empresa “de fachada” (GMP);

61.3.6.2.1.2. assinou, na qualidade de ordenador de despesa, a Ordem de Serviço para a Contratada, empresa “de fachada” (GMP), autorizando a execução dos serviços para a promoção do evento;

61.3.6.2.1.3. homologou o resultado do Pregão Presencial 10/2007, que contou com a participação de empresa “de fachada”;

61.3.6.2.1.4. foi negligente no que se refere à fiscalização da execução física-financeira do contrato, permitindo pagamentos por meio de notas fiscais cujos serviços não poderiam ter sido realizados pela contratada emissora das notas por se tratar de empresa “de fachada”;

61.3.6.2.1.5. anuiu ou se omitiu em relação aos pagamentos indevidos efetuados por serviços que não poderiam ter sido executados pela empresa “de fachada” contratada (GMP);

61.3.6.2.1.6. não apresentou documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade das despesas com a execução constante do Plano de Trabalho aprovado, considerando que os documentos apresentados se referem a empresa “de fachada” (documentação inidônea);

61.3.6.2.1.7. responsabilizou-se na alçada de Gestor da Funtec – na acepção objetiva consistente na culpa *in eligendo* e *in vigilando* – pelos atos de livre escolha/indicação e nomeação de todos os demais agentes públicos que deram azo às irregularidades

Quanto à alegação de que o evento foi realizado ante o anexo fotográfico colacionado à defesa (peça 99), verifica-se que as fotos não atendem aos requisitos técnicos exigidos para serem consideradas elementos probatórios; quase todas não possuem como identificar data, local, bandas e atrações, entre outros itens, além da logomarca do MTur (algumas possuem logomarca, mas sem possibilidade de contextualização, eis que tiradas sem público presente), e falta fotografias em plano aberto que caracterizem o evento de forma indubitável. Ademais, o Responsável não trouxe qualquer vinculação ou elemento de causalidade que pudesse tornar evidente a realização do evento.

Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2a Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2a Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular

Sobre a alegação de que o ex-Prefeito é quem constou da Nota Técnica Financeira PGTUR 350/2017, já foi dito que o TCU não é obrigado a seguir as ponderações do Controle Interno. E a respeito de ter sido inicialmente o convênio aprovado consoante Nota Técnica 709/2009 e Nota Técnica 56/2008, a decisão de reabrir as contas para reexame foi tomada por esta Corte, consoante o Acórdão 314/2017-TCU-Plenário.

Por fim, acerca da afirmação que não lhe cabia investigar a idoneidade da empresa contratada, pois, na qualidade de técnico em turismo, cabia-lhe apenas constatar e acompanhar a realização do evento, tal assertiva é improcedente, haja vista ter sido signatário do contrato atinente ao convênio.

Logo, há que se rejeitar as alegações de defesa do Responsável [2].

Argumento 2:

Na parte “Do Pedido”, requer o reconhecimento de prescrição quinquenal e procedência da defesa.

Análise 2:

Quanto ao tema prescrição – seja ela por decurso de prazo superior a 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, e a impossibilidade do exercício de ampla defesa, há que se fazer arrazoado à parte para deixar claro o posicionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – de prazo prescricional de 5 (cinco) anos. E deve ser registrado que tal entendimento preliminar do Supremo (STF) ainda não está consagrado nesta Corte, o que, todavia, não impede que sejam feitas considerações a respeito, no subtópico a ser aberto para discussão específica do tema, destacado no quadro a seguir.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, confirmada em embargos declaratórios julgados em agosto de 2021, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo “conhecimento” da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido**

fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só

a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o “caput” do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: “data da prática do ato” (**o que equivale a “ocorrência da irregularidade sancionada”**);

b) Regra especial: “no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) ato que ordenar a citação efetuada pelo TCU. *Data da ciência da notificação ou citação pelos recursos ou de publicação do edital no DOU.</p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; * procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo de quantificar o</p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, decisões, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p>

dano e identificar possíveis responsáveis.	(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. *Há quem inclua nesse grupo diligências que com providências do responsável sobre as irregularem investigadas.
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que claramente a sua intenção de recolher o débito.

Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o **ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, destacam-se, a seguir, alguns eventos processuais, por ano, exemplificativos de “**causas de interrupção da prescrição**”:

- a) 2008 – Parecer Técnico de Análise 56/2008;
- b) 2009 – Nota Técnica Financeira 709/2009;
- c) 2017 – Acórdão 314/2017;
- d) 2018 – Relatório do Tomador de Contas 209/2018 (peça 61);

- e) 2019 – Relatório de Auditoria 1144/2019 (peça 62);
- f) 2020 – Acórdão 2929/2020 (peça 75);
- g) 2021 – Instrução técnica (peça 113);
- h) 2022 – Despacho de conclusão das comunicações (peça 129).

Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que teria transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

Não obstante, caso concreto tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13/8/2021 a 20/8/2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

Por outro lado, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante item de análise específico adiante.

Portanto, diferente do entendimento esposado pelos responsáveis, configurou-se a prescrição apenas quanto à competência sancionatória deste Tribunal, não se aplicando em relação ao ressarcimento dos danos ao erário.

Desse modo, entende-se que os argumentos apresentados não possuem o condão de afastar as irregularidades, devendo ser integralmente rejeitados.

v. Prescrição da Pretensão Punitiva

Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/11/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 9/2/2020.

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

Quanto ao Responsável [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec, deve-se rejeitar suas alegações de defesa.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero)

Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário,

Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio. Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis [1] Espólio do Sr. Raimundo Célio Rodrigues (CPF: 021.762.033-72), ex-Prefeito na gestão 2005-2008 (falecido), na pessoa da administradora provisória legal de seu espólio, a Sra. Maria Selma Cardoso da Silva (CPF 142.442.253-15), cônjuge supérstite (viúva); [2] Sr. Adriano Teixeira Xavier (CPF 414.012.473-34), gestor da Funtec; [3] GMP Prestações de Serviços e Eventos Ltda. (CNPJ 07.038.881/0001-89) e seus sócios [4] Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (CPF 478.715.123-15), sócio-administrador, e [5] Sr. Antônio Ribeiro Pinto (CPF 388.278.244-72), sócio, condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de origem e valor histórico:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
1/11/2007	200.000,00	D1
12/12/2007	2.421,53	C1

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2022: R\$ 679.685,12 (peça 130)

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará,

nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis/representantes legais, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta supra (peça 134).

É o relatório.